

1353
9

Acórdão n. 1074/2009

1. Processo n. TCE - 04/05578636
2. Assunto: Grupo 1 - Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPJ-04/05578636 - Irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004
3. Responsáveis: *Adílcio Cadorin* - ex-Prefeito Municipal
Luiz Carlos Mello Oliveira, Léo Felipe Nunes da Silva, João Rodrigues Júnior e Jefferson Carneiro Flora - Presidentes da Fundação Lagunense de Cultura em 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Laguna
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Laguna nos exercícios de 2001 a 2004.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 808 a 812 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 5369/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Laguna, com abrangência aos exercícios de 2001 a 2004, em decorrência de Representação formulada a este Tribunal de Contas, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De responsabilidade individual do Sr. ADÍLCIO CADORIN - ex-Prefeito Municipal de Laguna, CPF n. 068.277.210-00, o montante de **R\$ 22.000,00** (vinte e dois mil reais), referente a despesas com serviços não suportadas por nota fiscal dos serviços prestados, impossibilitando verificação da liquidação das despesas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.1 do Relatório DMU).

6.1.2. De responsabilidade solidária dos Srs. **ADÍLCIO CADORIN** - anteriormente qualificado, e **LUIZ CARLOS MELLO OLIVEIRA** - Presidente da Fundação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG
Coordenadoria de Apoio às Sessões – COAS
Divisão de Elaboração das Decisões – DIED

1360
8

Lagunense de Cultura em 2001, CPF n. 139.884.330-04, as seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), pertinente a despesas com serviços não suportadas por nota fiscal dos serviços prestados (sonorização com trio elétrico motorizado durante o período carnavalesco de 2001 na praia do Mar Grosso), impossibilitando a verificação da liquidação das despesas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3.1 do Relatório DMU);

6.1.2.2. R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), concernente a despesas com serviços não suportadas por nota fiscal dos serviços prestados (contratação de bandas e conjuntos), impossibilitando a verificação da liquidação das despesas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3.2 do Relatório DMU).

6.1.3. De responsabilidade solidária dos Srs. **ADÍLCIO CADORIN** - anteriormente qualificado, e **LÉO FELIPE NUNES DA SILVA** - Presidente da Fundação Lagunense de Cultura em 2002, CPF n. 096.254.889-87, as seguintes quantias:

6.1.3.1. R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais), referente a despesas com serviços não suportadas por nota fiscal dos serviços prestados (contratação de serviços para promover e divulgar o carnaval de 2002), impossibilitando a verificação da liquidação das despesas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.4.2 do Relatório DMU);

6.1.3.2. R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), pela não prestação de contas de parte dos recursos públicos relativos ao Convênio n. 10/2002 repassados à Fundação Anita Garibaldi com objetivo da realização do evento Tomada de Laguna/2002, em desacordo com o previsto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 44 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.4.2 do Relatório DMU).

6.1.4. De responsabilidade solidária dos Srs. **ADÍLCIO CADORIN** - anteriormente qualificado, e **JOÃO RODRIGUES JUNIOR** - Presidente da Fundação Lagunense de Cultura em 2003, CPF n. 678.212.949-34, as seguintes quantias:

6.1.4.1. R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em virtude da não prestação de contas de parte dos recursos públicos relativos ao Convênio n. 06/2003 repassados à Fundação Anita Garibaldi com objetivo da realização da XXII Semana Cultural e do evento Tomada de Laguna, em desacordo com o previsto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 44 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.5.1 do Relatório DMU);

6.1.4.2. R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devido à não prestação de constas de recursos públicos relativos ao Convênio n. 07/2003 repassados à Fundação Anita Garibaldi objetivando a realização do Carnaval/2003 no Centro Histórico, em desacordo com o previsto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 44 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.5.2 do Relatório DMU);

6.1.4.3. R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em razão da não prestação de contas de recursos públicos relativos ao Convênio n. 24/2003 repassados a Fundação Anita Garibaldi objetivando incentivo a grupos artesanais, em desacordo com o previsto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 44 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.5.3 do Relatório

DMU).

6.1.5. De responsabilidade solidária dos Srs. **ADÍLCIO CADORIN** - anteriormente qualificado, e **JEFFERSON CARNEIRO FLORA** - Presidente da Fundação Lagunense de Cultura em 2004, CPF n. 728.490.029-68, as seguintes quantias:

6.1.5.1. R\$ 329.032,05 (trezentos e vinte e nove mil, trinta e dois reais e cinco centavos), em face da não prestação de contas de parte dos recursos públicos relativos ao Convênio n. 02/2004 repassados à Fundação Anita Garibaldi, objetivando a realização do carnaval/2004 no Centro Histórico, em desacordo com o previsto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 44 da Resolução n. TC-16/94 (Item 2.6.1.1 do Relatório DMU);

6.1.5.2. R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), pela não prestação de contas de recursos oriundos do Convênio n. 20/2004, em desacordo com os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 44 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.6.2 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. **ADÍLCIO CADORIN** - anteriormente qualificado, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da acumulação dos cargos de Prefeito Municipal de Laguna e de Presidente das Fundações Artes em Vidro e Fogo e Anita Garibaldi durante os quatro primeiros meses do ano de 2001, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.2.1 do Relatório DMU);

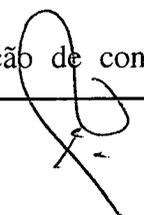
6.2.1.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da realização de despesas sem prévio processo licitatório, em desacordo com os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DMU).

6.2.2. ao Sr. **LUIZ CARLOS MELLO OLIVEIRA** - anteriormente qualificado, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), devido ao pagamento de despesas, nos valores de R\$ 22.000,00 e de R\$ 6.000,00, através de dinheiro do caixa, em desacordo com o previsto na Resolução n. TC-16/94, arts. 94, § 2º, e 95, e na Lei Orgânica Municipal, art. 108 (item 2.7.2 do Relatório DMU);

6.2.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o previsto na Lei (federal) n. 4.320/64, art. 60 (item 2.7.3 do Relatório DMU);

6.2.2.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da não formalização de contrato



administrativo, decorrente do Convite n. 05/2001, em desacordo com o previsto na Lei (federal) n. 8.666/93, arts. 54, § 1º, 60, parágrafo único, e 62, e na Lei (federal) n. 4.320/64, art. 63, § 2º, I (item 2.7.4 do Relatório DMU);

6.2.2.4. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da realização de despesas sem prévio processo licitatório, contrariando o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.7.5 do Relatório DMU);

6.2.3. ao Sr. LÉO FELIPE NUNES DA SILVA - anteriormente qualificado, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da ausência de minuta do Contrato decorrente do Convite n. 01/2002 com devida aprovação pela assessoria jurídica, contrariando os arts. 38, parágrafo único, 40, § 2º, III, e 62, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.8.1 do Relatório DMU);

6.2.3.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela não indicação do prazo para assinatura do contrato (Convite n. 01/2002), contrariando o previsto na Lei (federal) n. 8.666/93, art. 40, II (item 2.8.2 do Relatório DMU);

6.2.3.3. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da não identificação dos responsáveis das empresas convidadas no protocolo de recebimento da entrega do edital do Convite n. 01/2002, em descumprimento ao prescrito no art. 3º, § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.8.4 do Relatório DMU);

6.2.3.4. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da classificação imprópria de despesas, nos montantes de R\$ 23.000,00 e R\$ 30.100,00, no elemento 3350.41.0080 - Contribuições, quando deveria ter sido classificada no elemento 3390.39.00.0080 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial n. 163, Anexo III, e Contrato n. 26/2002, Cláusula Terceira (item 2.8.5 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar à Fundação Lagunense de Cultura a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1. Classificação imprópria de despesas, nos montantes de R\$ 53.000,00 e R\$ 26.000,00, no elemento 3233 - Contribuições Correntes, quando deveriam ter sido classificadas no elemento 3132 - Outros Serviços e Encargos, em desacordo com o previsto no Adendo XI à Portaria SOF n. 08, de 04/02/85 (item 2.7.1 do Relatório DMU);

6.3.2. Não identificação dos responsáveis das empresas convidadas, no protocolo de recebimento da entrega do edital do Convite n. 01/2002, em descumprimento ao prescrito no art. 3º, § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.8.4 do Relatório DMU);

6.3.3. Classificação imprópria de despesas, nos montantes de R\$ 23.000,00 e R\$ 30.100,00, no elemento 3350.41.0080 - Contribuições, quando deveria ter sido classificada no elemento 3390.39.00.0080 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial n. 163, Anexo III, e Contrato n. 26/2002, Cláusula

Terceira (item 2.8.5 do Relatório DMU).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 5369/2008*, à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Defesa da Moralidade Administrativa de Laguna, à Comissão Executiva Municipal do Partido Liberal de Laguna e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 48/09

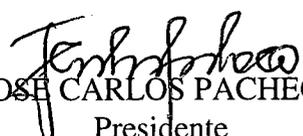
8. Data da Sessão: 03/08/2009 - Ordinária

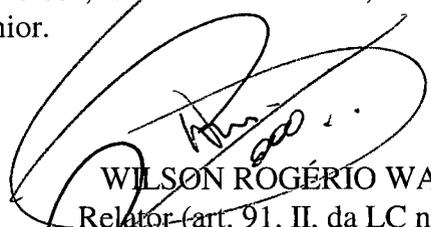
9. Especificação do **quorum**:

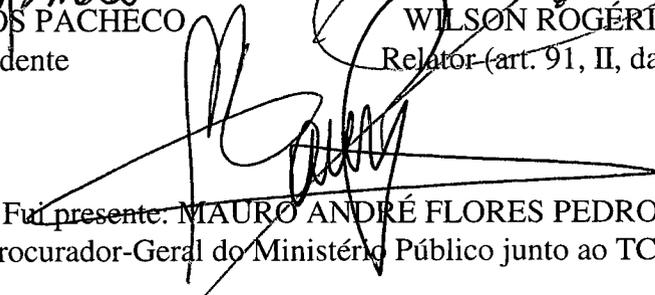
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Herneus João de Nadal.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken (Relatora) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.


JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)


Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC